



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

000052

PARECER JURÍDICO 2023 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão Permanente de Licitação.

CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CARTA CONVITE Nº 006/2023-SMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032023006. CONTRATAÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS LABORATORIAIS PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOAQUIM, NESTE MUNICÍPIO DE BAIÃO. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO.

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão Permanente de Licitação – CPL, na figura de sua Ilma. Presidente, a Sra. Sílvia Campelo dos Santos, Portaria nº 649/2023-GP, requerimento datado de 15.05.2023, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de processo licitatório na modalidade de CARTA CONVITE Nº 006/2023-SMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032023006, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS LABORATORIAIS PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOAQUIM, NESTE MUNICÍPIO DE BAIÃO.

02. Os autos foram regularmente formalizados, numerados e se encontram instruídos com os seguintes documentos: Ofício nº 724/2023-SMS ao Gabinete solicitando instauração de procedimento licitatório, Despacho da Exma. Secretária Executiva de Saúde ao Depto. de Compras solicitando pesquisa de mercado, Ofício nº 229-2023-COMPRAS solicitando cotação de preços da empresa LABORATÓRIO HADASSA, Ofício nº 230-2023-COMPRAS solicitando cotação de preços da empresa CENTRO DE DIAGNÓSTICO INTEGRADO, Ofício nº 231-2023-COMPRAS solicitando cotação de preços da empresa LABORATÓRIO SÃO JORGE, cotação de preços da empresa CENTRO DE DIAGNÓSTICO INTEGRADO, cotação de preços da empresa LABORATÓRIO HADASSA, cotação de preços da empresa LABORATÓRIO SÃO JORGE, Mapa Comparativo da Pesquisa de Preço, Despacho do Departamento de Compras para Secretaria Municipal de Saúde encaminhando pesquisa de mercado e orçamento estimado, Despacho da Secretaria Municipal de Saúde ao Departamento de Contabilidade solicitando dotação orçamentária, Certidão de Existência de Dotação Orçamentária, Termo de Referência, Termo de Autorização do Exmo. Prefeito Municipal para instauração de processo licitatório, Despacho do Exmo. Prefeito a CPL solicitando instauração de procedimento licitatório, Termo de Autuação da CPL, Portaria nº 649/2023-GP instituindo a CPL 2023/2024, Minuta de Recibo de Processo Licitatório, Minuta de Aviso de Carta Convite, Minuta de Edital de Carta Convite e Anexos e Requerimento de Parecer Jurídico.

É o breve relatório

Passamos a análise do processo.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

000053

II – PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 ///
MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

03. Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

"Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

04. No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994¹ assevera, “in verbis”:

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [...] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

05. Neste viso, vale também citar o inc. I do Art. 7.º da EOAB, “in verbis”:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

06. Na mesma vertente o art. 189 da Constituição Paraense/1989, “in verbis”:

Art. 189. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, na forma da lei.

07. Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública², dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo “in totum”; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A TRÊS**, rejeitá-lo em seu todo. A propósito do tema – parecer –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

¹ Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

² Lei 1.461GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].

³ Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.



000054

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

08. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que **"o agente que opina nunca poderá ser o que decide"** (negritei e grifei).

III – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988, NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ/1989 E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

09. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

10. O art. 37⁴ da CF/1988, o art. 20⁵ da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88⁶ da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!.

11. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames inculpidos nos artigos retro mencionados quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública.

12. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA para o caso em análise.

13. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer "quase" tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

14. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração.

⁴ Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

⁵ Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

⁶ Art. 88 – A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



000055

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

15. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.

16. Dentro da Administração não há que se falar em "vontade do administrador". A única vontade que deve prevalecer é a "vontade da lei", não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

17. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além de ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito.

18. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!.

IV – QUANTO À LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E A CARTA CONVITE

19. Nobre Consulente, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38⁷, parágrafo único⁸, da Lei nº 8.666/93.

20. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, buscando traçar os pontos legais a respeito da CARTA CONVITE.

21. POIS BEM. Do cotejo dos autos, o método adotado de Carta Convite nos traz a ideia central de que é possível eleger-se tal procedimento para o caso em apreço, vez que é uma ação administrativa por meio do qual se faz uma pré-seleção de candidatos que vão participar de um determinado processo licitatório. Logo e sendo assim, ela é enviada pela Administração Pública para o mínimo de três possíveis licitantes escolhidos dentre os cadastrados na instituição, tratando-se de uma maneira a cumprir o princípio do maior benefício econômico.

⁷ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

⁸ Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



000056

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

22. Desta feita, analisando-se os autos, diga-se de passagem, tendo em vista que o art. 22 da Lei 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas, observamos que o processo licitatório obedeceu aos ditames legais, isto forte no então art. 22⁹, inc. III¹⁰; § 3º¹¹ c/c art. 23¹², inc. II¹³, alínea "a"¹⁴, da Lei Federal em epígrafe, levando-se em consideração o imperativo do art. 1º¹⁵, inc. II¹⁶, alínea "a"¹⁷ do Decreto nº 9.412/2018¹⁸.

23. Neste giro, importante pontuarmos a justificativa inserida no Termo de Referência que motivou a necessidade de execução dos serviços no visio a suprir as necessidades da Secretaria Municipal a fim de viabilizar serviços de exames laboratoriais mais céleres para a população. Diante do exposto, há importância e necessidade desta Secretaria em contratar os itens nos quantitativos solicitados, atendendo assim a sua demanda.

24. Entrementes, a doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

25. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO¹⁹:

"[...] convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas (§ 3º do Art. 22, lei 8.666/93) [...]"

26. Veja-se daí que na modalidade Convite é a administração pública quem escolhe e convida um mínimo de três participantes, cadastrados ou não, para então disputarem pelo menor preço quem dentre os convidados irá fornecer o objeto a ser adquirido pelo Poder Público. Frise-se que nenhuma publicação nos meios de publicidade oficial é necessária, sendo obrigatória tão somente a afixação do instrumento convocatório no local de costume.

⁹ Art. 22. São modalidades de licitação:

¹⁰ III - convite;

¹¹ § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

¹² Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

¹³ I - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (vide DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018).

¹⁴ Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

¹⁵ II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

¹⁶ Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

¹⁷ Curso de Direito Administrativo, 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2009. pg. 389



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

000057

27. Figurando como a mais singular das modalidades licitatórias normatizadas pela Lei 8.666/93, a Carta-Convite, apesar de singela, pois dependendo do objeto buscado pela Administração e sua demanda pode ser trocada pela modalidade Tomada de Preços ou até mesmo pela modalidade Concorrência, porém fora escolhida em razão de seu relativo baixo custo e rapidez em sua implementação. Logo, resta cristalina a intenção legislativa em se criar um procedimento licitatório mais simples capaz de buscar celeridade para a administração e consequentemente afastar o apego às formalidades e também gastos desnecessários.

28. Repita-se que o legislador, ao criar esta modalidade, buscou possibilitar às administrações públicas uma forma legal de aquisição mais simples e econômica, de produtos e serviços de pequeno valor. A Professora LUCIA VALLE FIGUEIREDO²⁰ defende que:

"na licitação por convite, embora haja escolha de licitantes (em termos) por parte da Administração, também não há lesão ao princípio isonômico. Prevalece o interesse público, pois torna-se desinteressante procedimento mais complicado e moroso, dado o pequeno vulto do valor envolvido. É a forma mais singela e coadunável com o futuro contrato."

29. Como suas irmãs, Tomada de Preços e Concorrência, têm um custo muito elevado, comparativamente à carta-convite, o que leva normalmente o Administrador a optar por utilizá-la, sempre se levando em consideração os valores envolvidos. A exigência de se convidar "no mínimo" três empresas, que atuam no mercado com o serviço, produto ou realize obras, que o Poder Público necessite, deve sempre primar pela impessoalidade; porquanto poder-se-ia preterir outros interessados, privilegiando assim à outras empresas em possíveis esquemas fraudulentos, o que é inadmissível.

30. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço (art. 62²¹, Lei n. 8.666/93).

31. Como se não bastasse, militar em favor do presente caso o art. 22, §3º, da lei 8.666/93, exigindo como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório em "local apropriado", o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório. Veja-se ainda que a licitação realizada na modalidade CONVITE presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

²⁰ in Curso de Direito Administrativo. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 310.

²¹ Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



000058

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

32. Nas palavras de Gasparini (2001, p. 460) seguido pela Doutrina de Niebhur (2011):

"[...] presume como boas a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal dos convidados [...]"

A Administração, diga-se, decide de modo discricionário sobre os convidados, não havendo qualquer pré-requisito legal. Qualquer pessoa potencialmente interessada em participar do convite — isto é, que atue em ramo compatível com o objeto da licitação — pode ser convidado.

33. Em Acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos:

"é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993" (Processo n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005).

34. Registre-se que a Constituição da República de 1988, em seu no art. 37, inc. XXI²², tornou o processo licitatório "*conditio sitie qua non*" para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.

35. Diante disso salienta MÁRCIO PESTANA:

"[...] Permite que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade [...]."

36. Tecendo ainda nossas considerações, observa-se que a referida modalidade licitatória será utilizada para aquisição de serviços de exames laboratoriais e exames físicos para auxiliarem o raciocínio médico quanto ao histórico clínico, como pontuado na Justificativa. Logo se aplica o valor atualizado do art. 1º, inciso II²³, alínea "a"²⁴, do Decreto nº 9.412/2018²⁵, que estipula o limite R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Desta feita, e em face ao valor da licitação em análise que é de R\$ 55.555,60 (cinquenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), verifica-se que o mesmo está abaixo do máximo legal e em plena consonância com a legislação em vigor.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

²³ II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

²⁴ a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

²⁵ Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Palacete Fernando Guilhon - Praça Santo Antônio, nº 199.

Bairro Centro - Baião/PA - CEP 68465-000.

juridico.baiaopmb@gmail.com





000059

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

37. Veja-se que o órgão licitante se valeu de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade aos convites, a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, que deve ser publicada no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

38. "Per lustrando" o termo de abertura de licitação, já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar a autorização expressa do Exmo. Prefeito Municipal de Baião/PA para o início dos trabalhos licitatórios.

39. A minuta do edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

40. Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentações e propostas, bem como o horário para o início da abertura dos ditos envelopes, entre outros requisitos.

41. Salienta-se que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

42. Desta forma, compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere à minuta do edital e seus anexos, não querendo ser repetitivo, estão dentro das exigências previstas na legislação e, sobretudo em relação à minuta do contrato está em acordo ao art. 54 e seguintes da Lei de licitação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

V – CONCLUSÃO

43. "EX POSITIS", e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àquelas que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente.

VI – PORTANTO, e

➤ **CONSIDERANDO** a solicitação para a confecção do presente Parecer Jurídico fora seguido do processo licitatório completo;



Wilton Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria nº 048/10-930/PA



000060

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

- **CONSIDERANDO** o art. 133 da CRFB/1988, a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB) e a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- **CONSIDERANDO** a motivação da contratação sob a égide da modalidade CARTA CONVITE com fundamento na Lei Federal n.º 8.666/1993²⁶ e alterações, somando-se o Decreto Federal n.º 9.412/2018²⁷, a Lei Complementar Federal n.º 123/2006²⁸, citamos neste ato também a Lei Complementar Federal n.º 147/2014²⁹, a Resolução Administrativa n.º 43/2017/TCM-PA de 19.12.2017, regido também pelas disposições e condições estabelecidas na Minuta de Edital – Carta Convite e seus anexos;
- **CONSIDERANDO** finalmente tudo retro alinhavado até esta parte;

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura do Assessor Jurídico subscrito, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de processo licitatório na modalidade de CARTA CONVITE N.º 006/2023-SMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 032023006, que tem como objeto a CARTA CONVITE N.º 004/2023-SEMED, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 032023006, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS LABORATORIAIS PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOAQUIM, NESTE MUNICÍPIO DE BAIÃO, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

A Ilustríssima consideração superior.

Baião/PA, 15 de maio de 2023.


WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 365/2021 – GP
OAB/PA 10.930

²⁶ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

²⁷ Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

²⁸ Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, da Lei n.º 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

²⁹ Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.